



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível e Administrativo Fiscal e Aduaneiro

40

3)
HX
L

PROCESSO Nº 258/12

ACÓRDÃO

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juizes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

1- RELATÓRIO

[REDACTED], de nacionalidade angolana, divorciado, e residente em Luanda, Rua [REDACTED], Bairro Ilha do Cabo, vem nos termos do art.º 1094.º e 1095.º do Código de Processo Civil, requerer revisão e confirmação de Sentença Estrangeira contra [REDACTED], divorciada, com domicílio em Lisboa – Portugal.

Para fundamentar a sua pretensão a Requerente alega em síntese os seguintes factos:

1. Que Registado sob o número 34/20042, encontram-se arquivados os autos de divórcio litigioso, decretado pelo Tribunal de Família e de Menores de Lisboa, 4º Juízo de Família, do casamento celebrado no dia 18 de Setembro de 1971.
2. Que da decisão que dissolveu o casamento não foi interposto qualquer recurso, pelo que a mesma transitou em julgado;
3. Que a dissolução do casamento não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública angolana, nem ofende as disposições do direito privado angolano;
4. Que a data da dissolução do casamento o Requerente e o Requerido tinham mais de 21 anos de idade e estavam casados há mais de 3 anos, estando com isto preenchidos todos os pressupostos legais para o divórcio litigioso, conforme previsão do Código de Família vigente em Angola;

41
#

A Requerente pretende que a aludida sentença produza os seus efeitos em território Angolano.

Juntaram aos autos assento de casamento, certidão de nascimento e a Sentença que se pretende rever e reconhecer, (fls. 6 a 12).

Foi a Requerida citada por Edital fls. 29 a 30, não tendo apresentado qualquer oposição.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre decidir.

2- OS FACTOS

Dos autos resulta provados que:

- a) O Requerente e a Requerida contraíram casamento no dia 18 de Setembro de 1971, sem convenção antinupcial (fls. 9);
- b) Por sentença proferida pelo 4.º Juízo de Família do Tribunal de Família e de Menores de Lisboa, foi decretado o divórcio litigioso entre o Requerente e a Requerida (fls. 9 a 12);
- c) A data da dissolução do casamento, os nubentes tinham idade superior a 21 anos e estavam casados há mais de 3 anos.

3- O DIREITO

Verifica-se no caso sub judice, as condições legais de viabilidade do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de ordem pública, nem ofensa as regras aplicáveis do direito e da ordem pública angolana, nem ofensas as regras jurídicas do Código de Família.

No acto de dissolução do casamento foram aplicadas as disposições legais do direito português, por ser a lei, na altura, do local de residência dos cônjuges nos termos do art.º 52.º do C.C.

Não existem dúvidas sobre a autenticidade do documento de que consta a sentença, nem sobre a inteligência da mesma.

A sentença transitou em julgado segundo a legislação do país em que foi proferida, daí que, somos a afirmar estarem reunidos os requisitos legais para o seu reconhecimento e conseqüente confirmação de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do art.º 1096.º do C.P.C.

Assim:

Acordas

Nestes termos e fundamentos,
acordam os juizes da 1ª Sec-
ção dos 2.ª Juizes em:

- a) Conceder provimento
no pedido de Revisão e Con-
firmar de Sentença Estan-
fina, proferida pelo Tribu-
nal de Família e de Fei-
ras de Lisboa, confirmando-se
fazer passar a produzir os
seus efeitos jurídicos na
República de Angola;
- b) Declarar a nulidade
por divórcio litigioso, o Casamento
Celebrado a 18/09-1971, em Lisboa-
-Portugal.
- c) Comunicações devidas a
Causa Estiva dos Registos da
Ordem.

Cartas pelo Requerente e
Procuradoria a favor do Cofre de
Justiça, que vai fixada em: Kz:
80.000.000 (oitenta mil Reques)

De 107-03-018

Est
[Signature]